



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE VICENTINA- MS

LEI Nº 445 SANCIONADA EM 07/03/2017

ANO - 8 Nº 1.193

VICENTINA-MS, TERÇA-FEIRA 02 DE JULHO DE 2024

PÁGINA 1 de 27

PREFEITO MUNICIPAL MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO	Secretaria Municipal de Assistência Social ELAINE APARECIDA MENDES
Vice-Prefeito JURACI RODRIGUES DE CARVALHO	Secretaria Municipal de Educação JOÃO GOMES DA SILVA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente REGINALDO REIS FERNANDES	Secretaria Municipal de Administração e Gestão LUCIANO LIMA DA SILVA
Secretaria Municipal de Saúde JOSIANE DE OLIVEIRA SILVA	Secretaria Municipal de Cultura, Esportes e Turismo MARCOS ANTONIO BARBOSA
Secretaria Municipal de Junta Militar ELIDIANO DA SILVA SCHAUSST	Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Urbanos JOSÉ QUINTILIANO DE OLIVEIRA
Secretaria Municipal de Finanças CRISTIANE FREITAS DEFENDI SILVA	Chefe de Gabinete ELENILDO DOS SANTOS BARBOSA

SUMÁRIO

TELEFONES ÚTEIS.....	01
LICITAÇÃO.....	02
LEI.....	03
LICITAÇÃO CÂMARA.....	04

TELEFONES ÚTEIS

Prefeitura	(67) 3468 - 1156
Câmara Municipal	(67) 3468 - 1262
Conselho Tutelar	(67) 3468 - 1740
Secretaria de Ass. Social	(67) 3468 - 1891
Polícia Civil	(67) 3468 - 1187
Polícia Militar	(67) 3468 - 1195
Secretaria de Educação	(67) 3468 - 1071
Posto de Saúde Vila Rica	(67) 3468 - 8055
Posto de Saúde São José	(67) 3468 - 9080
Escola M. Antonia A. F.	(67) 3468 - 1850
Escola E. E. Pinheiro	(67) 3468 - 8000
Escola E. São José	(67) 3468 - 9041
Posto de Saúde Vicentina	(67) 3468 - 1016
DETRAN	(67) 3468 - 1204
Hospital Municipal	(67) 3468 - 1196
SANESUL	(67) 3468 - 1279

E-mails

pmvicentina@vicentina.ms.gov.br
sminfraestrutura@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Infraestrutura)
smas@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Assistência Social)
sma@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Meio Ambiente)
smturismo@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Turismo)
financas@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Finanças)
sme@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Educação)
sms@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Saúde)
smesporte@vicentina.ms.gov.br
(Secretaria Municipal de Esporte)
comunicacao@vicentina.ms.gov.br
tributos@vicentina.ms.gov.br
contabilidade@vicentina.ms.gov.br
controladoria@vicentina.ms.gov.br
gabinete@vicentina.ms.gov.br
licitacao@vicentina.ms.gov.br
pmengenharia@vicentina.ms.gov.br
procuradoria@vicentina.ms.gov.br
rh@vicentina.ms.gov.br
vicentina@vicentina.ms.gov.br

LICITAÇÃO**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 058/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 024/2024
AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO**

Em observância ao que determina a Lei nº 14.133/2021 e com base no Ato de Dispensa de Licitação, fica AUTORIZADA a contratação do objeto: aquisição de dieta enteral que atenderão a Secretaria Municipal de Saúde em distribuir aos pacientes que possuem necessidades especiais, a favor da empresa CLÍNICA NUTRICIONAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.155.405/0001-12, com sede na Rua Dr. Antônio Alves Arantes, nº 429, bairro Chácara Cachoeira, no município de Campo Grande/MS, sob o valor de R\$ 22.152,00 (vinte e dois mil cento e cinquenta e dois reais), por ser dela o menor preço ofertado, bem como a lavratura do respectivo Contrato.

Vicentina, MS, 01 de julho de 2024.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito(a) Municipal

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 058/2024
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 063/2024**

- 1. PARTES:** Município de Vicentina e Clínica Nutricional LTDA.
- 2. OBJETO:** aquisição de dieta enteral que atenderão a Secretaria Municipal de Saúde em distribuir aos pacientes que possuem necessidades especiais.
- 3. VIGÊNCIA:** a contar da assinatura do presente instrumento contratual até 5 (cinco) meses.
- 4. VALOR TOTAL:** R\$ 22.152,00 (vinte e dois mil cento e cinquenta e dois reais)
- 5. AUTORIZAÇÃO E LICITAÇÃO:** Despacho do Senhor Prefeito Municipal e Licitação, modalidade Dispensa nº. 024/2024, com fundamento na Lei Federal 14.133/21, artigo 75, inciso VIII.
- 6. FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, artigo 75, inciso VIII.
- 7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
10.302.0012.2036 – Manutenção das ações da média a alta complexidade
3.3.90.30.00.00.00 0170 – Material de consumo
1.5001002 – Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde
1.600.0000 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Federal = Atenção Especializada - Bloco de Manutenção
1.621.0000 – Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual Atenção Especializada – Bloco de Manutenção
- 8. MULTA RESCISÃO:** a parte que descumprir qualquer cláusula estabelecida no contrato, sofrerá multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.
- 9. DO FORO:** Comarca de Fátima do Sul/MS.
- 10. DATA DA ASSINATURA:** 02 de julho de 2024.
- 11. TESTEMUNHAS:** Marcela Dias Maciel e Everton Pereira da Silva.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 061/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 026/2024
AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Em observância ao que determina a Lei nº 14.133/2021 e com base no Ato de Dispensa de Licitação, fica AUTORIZADA a contratação do objeto: Contratação de Empresa de Licença de Uso de Software Aplicativo do Sistema de Gestão de Saúde WEB e LOCAL SIMULTANEAMENTE em todas as unidades de Saúde do Município, a favor da empresa TDR INFORMÁTICA LTDA - EPP, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.587.070/0001-13, com sede na Travessa Faia, nº 27, bairro São Francisco, no município de Campo Grande/MS, sob o valor de R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais), por ser dela o menor preço ofertado, bem como a lavratura do respectivo Contrato.

Vicentina, MS, 01 de julho de 2024.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito(a) Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 061/2024
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 065/2024

- 1. PARTES:** Município de Vicentina e TDR Informática LTDA - EPP.
- 2. OBJETO:** Contratação de Empresa de Licença de Uso de Software Aplicativo do Sistema de Gestão de Saúde WEB e LOCAL SIMULTANEAMENTE em todas as unidades de Saúde do Município.
- 3. VIGÊNCIA:** a contar da assinatura do presente instrumento contratual até 8 (oito) meses.
- 4. VALOR TOTAL:** R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais)
- 5. AUTORIZAÇÃO E LICITAÇÃO:** Despacho do Senhor Prefeito Municipal e Licitação, modalidade Dispensa nº. 026/2024, com fundamento na Lei Federal 14.133/21, artigo 75, inciso VIII.
- 6. FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, artigo 75, inciso VIII.
- 7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
10.302.0012.2034 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
3390.39.00.00.00 – 039-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
1.500.1002 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE
10.302.0012.2035 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA ATENÇÃO BÁSICA
3390.39.00.00.00 – 0157-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
1.500.1002 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS - SAÚDE
10.302.0012.2036 – MANUTENÇÃO DAS AÇÕES DA MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE
3390.39.00.00.00 – 0172-OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA
1.500.1002 - RECEITAS DE IMPOSTOS E DE TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS – SAÚDE.
- 8. MULTA RESCISÃO:** a parte que descumprir qualquer cláusula estabelecida no contrato, sofrerá multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.
- 9. DO FORO:** Comarca de Fátima do Sul/MS.
- 10. DATA DA ASSINATURA:** 02 de julho de 2024.
- 11. TESTEMUNHAS:** Everton Pereira da Silva e Sérgio da Silva Palmeira.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 062/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2024
AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Em observância ao que determina a Lei nº 14.133/2021 e com base no Ato de Dispensa de Licitação, fica AUTORIZADA a contratação do objeto: Contratação de Empresa Fornecedora de Gás Oxigênio Medicinal para o Uso Hospitalar e Residencial que atenderão a Secretaria Municipal de Saúde, a favor da empresa OXI MORENA COMÉRCIO DE OXIGÊNIO LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 17.929.916/0001-23, com sede na Rua Senador Pompeu, nº 64, bairro Vivendas do Parque, no município de Campo Grande/MS, sob o valor de R\$ 51.560,00 (cinquenta e um mil quinhentos e sessenta reais), por ser dela o menor preço ofertado, bem como a lavratura do respectivo Contrato.

Vicentina, MS, 01 de julho de 2024.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito(a) Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 062/2024
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 066/2024

- 1. PARTES:** Município de Vicentina e Oxi Morena Comércio De Oxigênio LTDA.
- 2. OBJETO:** Contratação de Empresa Fornecedora de Gás Oxigênio Medicinal para o Uso Hospitalar e Residencial que atenderão a Secretaria Municipal de Saúde
- 3. VIGÊNCIA:** a contar da assinatura do presente instrumento contratual até 6 (seis) meses.
- 4. VALOR TOTAL:** R\$ 51.560,00 (cinquenta e um mil quinhentos e sessenta reais)
- 5. AUTORIZAÇÃO E LICITAÇÃO:** Despacho do Senhor Prefeito Municipal e Licitação, modalidade Dispensa nº. 027/2024, com fundamento na Lei Federal 14.133/21, artigo 75, inciso VIII.
- 6. FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, artigo 75, inciso VIII.
- 7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
10.302.0012.2036 Manutenção das ações da média e alta complexidade
3.3.90.30.00.00 0170-Material de consumo
1.621.0000 Transferência Fundo a Fundo de Recursos do SUS provenientes do Governo Estadual = Atenção Especializada – Bloco de Manutenção
1.500.1002 Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos – Saúde
- 8. MULTA RESCISÃO:** a parte que descumprir qualquer cláusula estabelecida no contrato, sofrerá multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.
- 9. DO FORO:** Comarca de Fátima do Sul/MS.
- 10. DATA DA ASSINATURA:** 02 de julho de 2024.
- 11. TESTEMUNHAS:** Elaine Cristina Ferreira dos Reis Shalon e Robson Henrique de Oliveira.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 063/2024
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 028/2024
AUTORIZAÇÃO DA CONTRATAÇÃO

Em observância ao que determina a Lei nº 14.133/2021 e com base no Ato de Dispensa de Licitação, fica AUTORIZADA a contratação

do objeto: empresa para a prestação de serviços de captação, edição e entrega de vídeos institucionais para atender as necessidades da Prefeitura de Vicentina/MS, a favor da empresa IGOR F. C. DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 27.896.624/0001-95, com sede na Rua Ciro Melo, nº 822, sala 08, bairro Jardim Central, no município de Dourados/MS, sob o valor de R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais), por ser dela o menor preço ofertado, bem como a lavratura do respectivo Contrato.

Vicentina, MS, 01 de julho de 2024.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito(a) Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 063/2024
EXTRATO DE CONTRATO Nº. 067/2024

- 1. PARTES:** Município de Vicentina e Igor F. C. da Silva LTDA.
- 2. OBJETO:** Contratação de empresa para a prestação de serviços de captação, edição e entrega de vídeos institucionais para atender as necessidades da Prefeitura de Vicentina/MS.
- 3. VIGÊNCIA:** a contar da assinatura do presente instrumento contratual até 6 (seis) meses.
- 4. VALOR TOTAL:** R\$ 58.500,00 (cinquenta e oito mil e quinhentos reais)
- 5. AUTORIZAÇÃO E LICITAÇÃO:** Despacho do Senhor Prefeito Municipal e Licitação, modalidade Dispensa nº. 028/2024, com fundamento na Lei Federal 14.133/21, artigo 75, inciso VIII.
- 6. FUNDAMENTO LEGAL:** Lei nº. 14.133 de 01 de abril de 2021, artigo 75, inciso VIII.
- 7. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:**
04.122.0006.2007 – Manutenção das ações da secretaria de Administração e finanças;
3.3.90.39.00.00.00 – Outros serviços de terceiros – pessoa jurídica
1.500.0000 – Recursos não vinculados de impostos
- 8. MULTA RESCISÃO:** a parte que descumprir qualquer cláusula estabelecida no contrato, sofrerá multa no valor de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato.
- 9. DO FORO:** Comarca de Fátima do Sul/MS.
- 10. DATA DA ASSINATURA:** 02 de julho de 2024.
- 11. TESTEMUNHAS:** Jully Medeiros de Azevedo Amaral e Lucas Vinícius Gomez de Araújo.

Processo Administrativo Nº. 054/2024
Pregão Concorrência Eletrônica Nº. 001/2024
AVISO DE RESULTADO DA LICITAÇÃO

O município de Vicentina/MS, torna público o resultado da licitação modalidade concorrência eletrônica nº. 001/2024, Processo Administrativo nº. 054/2024, que teve por objeto contratação de empresa especializada para execução da Manutenção de estradas rurais do Município de Vicentina/MS, através Contrato de Repasse OGU nº 948125/2023 - Operação 1089554-65 - Programa Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano, firmado com a Caixa Econômica Federal, em favor da empresa: Ar Pavimentação E Sinalização Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 28.660.716/0001-34, pelo valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais).

Vicentina, MS, 28 de junho de 2024.

Everton Ricardo Pereira De Souza
Agente de contratação

Aviso de Termo De Adjudicação E Homologação Concorrência Eletrônica 001/2024

O Prefeito Municipal De Vicentina/MS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e em especial ao constante da Lei (Federal) nº. 14.133/21 e alterações posteriores,

RESOLVE: HOMOLOGAR o procedimento licitatório na modalidade CONCORRÊNCIA ELETRONICA nº. 001/2024, Processo Administrativo nº. 054/2024, que teve por objeto contratação de empresa especializada para execução da Manutenção de estradas rurais do Município de Vicentina/MS, através Contrato de Repasse OGU nº 948125/2023 - Operação 1089554-65 - Programa Desenvolvimento Regional, Territorial e Urbano, conforme estudo técnico, projeto básico, memorial descritivo, planilhas orçamentárias, memória de cálculo e demais anexos.

ADJUDICANDO em favor da empresa: Ar Pavimentação E Sinalização Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 28.660.716/0001-34, pelo valor de R\$ 7.800.000,00 (sete milhões e oitocentos mil reais). Autorizo a lavratura da ordem de contratação, objeto do edital para que produza os seus efeitos legais.

Gabinete Do Prefeito Municipal De Vicentina/MS, 01 de Julho de 2024.

Marcos Benedetti Hermenegildo
Prefeito Municipal

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 078/2022
EXTRATO DE TERMO ADITIVO Nº. 001, AO CONTRATO Nº. 105/2022

PARTES: MUNICÍPIO DE VICENTINA
SIBUT DE ARAUJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

OBJETO: O presente Termo aditivo tem por objeto, nos termos da legislação vigente, proceder com a prorrogação do prazo contratual por mais 12 (doze) meses.

DEMAIS CLÁUSULAS: As demais cláusulas e condições do Contrato nº. 105/2022, firmado em 31 de maio de 2022, permanecem inalteradas.

DATA: 01 de Junho de 2024.

ASSINATURAS: **MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**, Prefeito Municipal, **WERTHER SIBUT DE ARAUJO**, representante da contratada, e as Testemunhas: **LUCAS VINICIUS GOMEZ DE ARAUJO** e **JULLY MEDEIROS DE AZEVEDO AMARAL**.

LEI

LEI Nº 581, DE 02 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre o Sistema Municipal de Cultura do Município de Vicentina/MS, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE VICENTINA, MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO**, no uso das atribuições que lhe conferem, faz saber, que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula no Município de Vicentina/MS em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil e a Lei Orgânica do Município, o Sistema Municipal de Cultura - SMC, que tem por finalidade promover o desenvolvimento humano, social e econômico, com pleno exercício dos direitos culturais.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC integra o Sistema Nacional de Cultura - SNC e se constitui no principal articulador, no âmbito municipal, das políticas públicas de cultura, estabelecendo mecanismos de gestão compartilhada com os demais entes federados e a sociedade civil.

TÍTULO I DA POLÍTICA MUNICIPAL DE CULTURA

Art. 2º A política municipal de cultura estabelece o papel do Poder Público Municipal na gestão da cultura, explicita os direitos culturais que devem ser assegurados a todos os munícipes e define pressupostos que fundamentam as políticas, programas, projetos e ações formuladas e executadas pela Prefeitura Municipal de Vicentina/MS, com a participação da sociedade, no campo da cultura.

CAPÍTULO I DO PAPEL DO PODER PÚBLICO MUNICIPAL NA GESTÃO DA CULTURA

Art. 3º A cultura é um direito fundamental do ser humano, devendo o Poder Público Municipal prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício, no âmbito do Município de Vicentina/MS.

Art. 4º A cultura é um importante vetor de desenvolvimento humano, social e econômico, devendo ser tratada como uma área estratégica para o desenvolvimento sustentável e para a promoção da paz no Município de Vicentina/MS.

Art. 5º É responsabilidade do Poder Público Municipal, com a participação da sociedade, planejar e fomentar políticas públicas de cultura, assegurar a preservação e promover a valorização do patrimônio cultural material e imaterial do Município e estabelecer condições para o desenvolvimento da economia da cultura, considerando em primeiro plano o interesse público e o respeito à diversidade cultural.

Art. 6º Cabe ao Poder Público do Município de planejar e implementar políticas públicas para:

- Assegurar os meios para o desenvolvimento da cultura como direito de todos os cidadãos, com plena liberdade de expressão e criação;
- Universalizar o acesso aos bens e serviços culturais;
- Contribuir para a construção da cidadania cultural;
- Reconhecer, proteger, valorizar e promover a diversidade das expressões culturais presentes no município;
- Combater a discriminação e o preconceito de qualquer espécie e natureza;
- Promover a equidade social e territorial do desenvolvimento cultural;
- Qualificar e garantir a transparência da gestão cultural;
- Democratizar os processos decisórios, assegurando a participação e o controle social;
- Estruturar e regulamentar a economia da cultura, no âmbito local;
- XX - Consolidar a cultura como importante vetor do desenvolvimento sustentável;
- Intensificar as trocas, os intercâmbios e os diálogos interculturais;
- Contribuir para a promoção da cultura da paz.

Art. 7º A atuação do Poder Público Municipal no campo da cultura não se contrapõe ao setor privado, com o qual deve, sempre que possível, desenvolver parcerias e buscar a complementaridade das ações, evitando superposições e desperdícios.

Art. 8º A política cultural deve ser transversal, estabelecendo uma relação estratégica com as demais políticas públicas, em especial com as políticas de educação, comunicação social, meio ambiente, turismo, ciência e tecnologia, esporte, lazer, saúde e segurança pública.

Art. 9º Os planos e projetos de desenvolvimento, na sua formulação e execução, devem sempre considerar os fatores culturais e na sua avaliação uma ampla gama de critérios, que vão da liberdade política, econômica e social às oportunidades individuais de saúde, educação, cultura, produção, criatividade, dignidade pessoal e respeito aos direitos humanos, conforme indicadores sociais.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS CULTURAIS

Art. 10. Cabe ao Poder Público Municipal garantir a todos os munícipes o pleno exercício dos direitos culturais, entendidos como:

- O direito à identidade e à diversidade cultural;
- Livre criação e expressão; livre acesso; livre difusão; livre participação nas decisões de política cultural.
- O direito autoral;

- O direito ao intercâmbio cultural nacional e internacional.

CAPÍTULO III DA CONCEPÇÃO TRIDIMENSIONAL DA CULTURA

Art. 11. O Poder Público Municipal compreende a concepção tridimensional da cultura - simbólica, cidadã e econômica - como fundamento da política municipal de cultura.

SEÇÃO I DA DIMENSÃO SIMBÓLICA DA CULTURA

Art. 12. A dimensão simbólica da cultura compreende os bens de natureza material e imaterial que constituem o patrimônio cultural do Município de Vicentina, abrangendo todos os modos de viver, fazer e criar dos diferentes grupos formadores da sociedade local, conforme o Art. 216 da Constituição Federal.

Art. 13. Cabe ao Poder Público Municipal promover e proteger as infinitas possibilidades de criação simbólica expressas em modos de vida, crenças, valores, práticas, rituais e identidades.

Art. 14. A política cultural deve contemplar as expressões que caracterizam a diversidade cultural do Município, abrangendo toda a produção nos campos das culturas populares, eruditas e da indústria cultural.

Art. 15. Cabe ao Poder Público Municipal promover diálogos interculturais, nos planos local, regional, nacional e internacional, considerando as diferentes concepções de dignidade humana, presentes em todas as culturas, como instrumento de construção da paz, moldada em padrões de coesão, integração e harmonia entre os cidadãos, as comunidades, os grupos sociais, os povos e nações.

SEÇÃO II DA DIMENSÃO CIDADÃ DA CULTURA

Art. 16. Os direitos culturais fazem parte dos direitos humanos e devem se constituir numa plataforma de sustentação das políticas culturais.

Art. 17. Cabe ao Poder Público Municipal assegurar o pleno exercício dos direitos culturais a todos os cidadãos, promovendo o acesso universal à cultura por meio do estímulo à criação artística, da democratização das condições de produção, da oferta de formação, da expansão dos meios de difusão, da ampliação das possibilidades de fruição e da livre circulação de valores culturais.

Art. 18. O direito à identidade e à diversidade cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal por meio de políticas públicas de promoção e proteção do patrimônio cultural do município, de promoção e proteção das culturas indígenas, populares e afro-brasileiras e, ainda, de iniciativas voltadas para o reconhecimento e valorização da cultura de outros grupos sociais, étnicos e de gênero, conforme os Arts. 215 e 216 da Constituição Federal.

Art. 19. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado pelo Poder Público Municipal com a garantia da plena liberdade para criar, fruir e difundir a cultura e da não ingerência estatal na vida criativa da sociedade.

Art. 20. O direito à participação na vida cultural deve ser assegurado igualmente às pessoas com deficiência, que devem ter garantidas condições de acessibilidade e oportunidades de desenvolver e utilizar seu potencial criativo, artístico e intelectual.

Art. 21. O estímulo à participação da sociedade nas decisões de política cultural deve ser efetivado por meio da criação e articulação de conselhos paritários, com os representantes da sociedade democraticamente eleitos pelos respectivos segmentos, bem como, da realização de conferências e da instalação de colegiados, comissões e fóruns.

SEÇÃO III DA DIMENSÃO ECONÔMICA DA CULTURA

Art. 22. Cabe ao Poder Público Municipal criar as condições para o desenvolvimento da cultura como espaço de inovação e expressão da criatividade local e fonte de oportunidades de geração de ocupações produtivas e de renda, fomentando a sustentabilidade e promovendo a desconcentração dos fluxos de formação, produção e difusão das distintas linguagens artísticas e múltiplas expressões culturais.

Art. 23. O Poder Público Municipal deve fomentar a economia da cultura como:

- I- Sistema de produção, materializado em cadeias produtivas, num processo que envolva as fases de pesquisa, formação, produção, difusão, distribuição e consumo;
- II- Elemento estratégico da economia contemporânea, em que se configura como um dos segmentos mais dinâmicos e importante fator de desenvolvimento econômico e social; e
- III- Conjunto de valores e práticas que têm como referência a identidade e a diversidade cultural dos povos, possibilitando compatibilizar modernização e desenvolvimento humano.

Art. 24. As políticas públicas no campo da economia da cultura devem entender os bens culturais como portadores de ideias, valores e sentidos que constituem a identidade e a diversidade cultural do município, não restritos ao seu valor mercantil.

Art. 25. As políticas de fomento à cultura devem ser implementadas de acordo com as especificidades de cada cadeia produtiva.

Art. 26. O objetivo das políticas públicas de fomento à cultura no Município deve ser estimular a criação e o desenvolvimento de bens, produtos e serviços e a geração de conhecimentos que sejam compartilhados por todos.

Art. 27. O Poder Público Municipal deve apoiar os artistas e produtores culturais atuantes no município para que tenham assegurado o direito autoral de suas obras, considerando o direito de acesso à cultura por toda sociedade.

TÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA

CAPÍTULO I DAS DEFINIÇÕES E DOS PRINCÍPIOS

Art. 28. O Sistema Municipal de Cultura - SMC se constitui num instrumento de articulação, gestão, fomento e promoção de políticas públicas, bem como de informação e formação na área cultural, tendo como essência a coordenação e cooperação intergovernamental com vistas ao fortalecimento institucional, à democratização dos processos decisórios e à obtenção de economicidade, eficiência, eficácia e efetividade na aplicação dos recursos públicos.

Art. 29. O Sistema Municipal de Cultura - SMC fundamenta-se na política municipal de cultura expressa nesta lei e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Municipal de Cultura, para instituir um processo de gestão compartilhada com os demais entes federativos da República Brasileira – União, Estados, Municípios e Distrito Federal - com suas respectivas políticas e instituições culturais e a sociedade civil.

Art. 30. Os princípios do Sistema Municipal de Cultura - SMC que devem orientar a conduta do Governo Municipal, dos demais entes federados e da sociedade civil nas suas relações como parceiro e responsável pelo seu funcionamento são:

- Diversidade das expressões culturais;
- Universalização do acesso aos bens e serviços culturais;
- Fomento à produção, difusão e circulação de conhecimento e bens culturais;
- Cooperação entre os entes federados, os agentes públicos e privados atuantes na área cultural;
- Integração e interação na execução das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- Transversalidade das políticas culturais;
- Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- Transparência e compartilhamento das informações;
- Democratização dos processos decisórios com participação e controle social;
- Descentralização articulada e pactuada da gestão, dos recursos e das ações;
- Ampliação progressiva dos recursos contidos nos orçamentos públicos para a cultura.

CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

Art. 31. O Sistema Municipal de Cultura - SMC tem como objetivo formular e implantar políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas com a sociedade civil e com os demais entes da federação, promovendo o desenvolvimento - humano, social e econômico - com pleno exercício dos direitos culturais e acesso aos bens e serviços culturais, no âmbito do Município.

Art. 32. São objetivos específicos do Sistema Municipal de Cultura - SMC:

- Estabelecer um processo democrático de participação na gestão das políticas e dos recursos públicos na área cultural;

- Assegurar uma partilha equilibrada dos recursos públicos da área da cultura entre os diversos segmentos artísticos e culturais, distritos, regiões e bairros do município;
- Articular e implementar políticas públicas que promovam a interação da cultura com as demais áreas, considerando seu papel estratégico no processo do desenvolvimento sustentável do Município;
- Promover o intercâmbio com os demais entes federados e instituições municipais para a formação, capacitação e circulação de bens e serviços culturais, viabilizando a cooperação técnica e a otimização dos recursos financeiros e humanos disponíveis;
- Criar instrumentos de gestão para acompanhamento e avaliação das políticas públicas de cultura desenvolvidas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.
- Estabelecer parcerias entre os setores público e privado nas áreas de gestão e de promoção da cultura.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA SEÇÃO I DOS COMPONENTES

Art.33. Integram o Sistema Municipal de Cultura - SMC:

I - Coordenação:

a) Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo.

II - Instâncias de articulação, pactuação e deliberação:

Conselho Municipal de Cultura- CMC

Conferência Municipal de Cultura – CMC.

III - instrumentos de gestão:

Plano Municipal de Cultura - PMC;

Sistema Municipal de Financiamento à Cultura - SMFC;

Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIC;

Programa Municipal de Formação na Área da Cultura - PROMFAC.

IV - Sistemas setoriais de cultura:

Sistema Municipal de Patrimônio Cultural - SMPC;

Sistema Municipal de Museus

Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura - SMBLLL;

outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Parágrafo único. O Sistema Municipal de Cultura - SMC estará articulado com os demais sistemas municipais ou políticas setoriais, em especial, da educação, da comunicação, da ciência e tecnologia, do planejamento urbano, do desenvolvimento econômico e social, da indústria e comércio, das relações internacionais, do meio ambiente, do turismo, do esporte, da saúde, dos direitos humanos e da segurança, conforme regulamentação.

SEÇÃO II DA COORDENAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE CULTURA – SMC

Art. 34. A Secretaria Municipal Cultura, Esporte e Turismo, subordinado diretamente ao Prefeito, e se constitui no órgão gestor e coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

Art. 35. São atribuições da Secretaria de Cultura:

- Formular e implementar, com a participação da sociedade civil, o Plano Municipal de Cultura - PMC, executando as políticas e as ações culturais definidas;
- Implementar o Sistema Municipal de Cultura - SMC, integrado aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, articulando os atores públicos e privados no âmbito do Município, estruturando e integrando a rede de equipamentos culturais, descentralizando e democratizando a sua estrutura e atuação;
- Promover o planejamento e fomento das atividades culturais com uma visão ampla e integrada no território do Município, considerando a cultura como uma área estratégica para o desenvolvimento local;
- Valorizar todas as manifestações artísticas e culturais que expressam a diversidade étnica e social do Município;
- Preservar e valorizar o patrimônio cultural do Município;
- Pesquisar, registrar, classificar, organizar e expor ao público a documentação e os acervos artísticos, culturais e históricos de interesse do Município;

- Manter articulação com entes públicos e privados visando à cooperação em ações na área da cultura;
- Promover o intercâmbio cultural em nível regional, nacional e internacional;
- Assegurar o funcionamento do Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC e promover ações de fomento ao desenvolvimento da produção cultural no âmbito do Município;
- Descentralizar os equipamentos, as ações e os eventos culturais, democratizando o acesso aos bens culturais;
- Estruturar e realizar cursos de formação e qualificação profissional nas áreas de criação, produção e gestão cultural;
- Estruturar o calendário dos eventos culturais do Município;
- Elaborar estudos das cadeias produtivas da cultura para implementar políticas específicas de fomento e incentivo;
- Captar recursos para projetos e programas específicos junto a órgãos, entidades e programas internacionais, federais e estaduais.
- Operacionalizar as atividades do Conselho Municipal de Cultura – CMC e dos Fóruns de Cultura do Município;
- Realizar a Conferência Municipal de Cultura – CMC, colaborar na realização e participar das Conferências Estadual e Nacional de Cultura;
- Exercer outras atividades correlatas com as suas atribuições.

Art. 36. À Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, como órgão coordenador do Sistema Municipal de Cultura - SMC, compete:

- Exercer a coordenação geral do Sistema Municipal de Cultura - SMC;
 - Promover a integração do Município ao Sistema Nacional de Cultura - SNC e ao Sistema Estadual de Cultura - SEC, por meio da assinatura dos respectivos termos de adesão voluntária;
 - Instituir as orientações e deliberações normativas e de gestão, aprovadas no plenário do Conselho Municipal de Cultura - CMC e nas suas instâncias setoriais;
 - Implementar, no âmbito do governo municipal, as pactuações acordadas na Comissão Inter gestores Tripartite - CIT e aprovadas pelo Conselho Nacional de Política Cultural - CNPC e na Comissão Inter gestores Bipartite - CIB e aprovadas pelo Conselho Estadual de Política Cultural - CNPC;
 - Emitir recomendações, resoluções e outros pronunciamentos sobre matérias relacionadas com o Sistema Municipal de Cultura - SMC, observadas as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Cultura - CMC;
 - Colaborar para o desenvolvimento de indicadores e parâmetros quantitativos e qualitativos que contribuam para a descentralização dos bens e serviços culturais promovidos ou apoiados, direta ou indiretamente, com recursos do Sistema Nacional de Cultura – SNC e do Sistema Estadual de Cultura - SEC, atuando de forma colaborativa com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais;
 - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, para a compatibilização e interação de normas, procedimentos técnicos e sistemas de gestão;
 - Subsidiar a formulação e a implementação das políticas e ações transversais da cultura nos programas, planos e ações estratégicos do Governo Municipal;
 - Auxiliar o Governo Municipal e subsidiar os demais entes federados no estabelecimento de instrumentos metodológicos e na classificação dos programas e ações culturais no âmbito dos respectivos planos de cultura;
 - Colaborar, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura - SNC, com o Governo do Estado e com o Governo Federal na implementação de Programas de Formação na Área da Cultura, especialmente capacitando e qualificando recursos humanos responsáveis pela gestão das políticas públicas de cultura do Município; e
- XI- coordenar e convocar a Conferência Municipal de Cultura - CMC.

SEÇÃO III DAS INSTÂNCIAS DE ARTICULAÇÃO, PACTUAÇÃO E DELIBERAÇÃO

Art. 37. Os órgãos previstos no inciso II do art. 33 desta Lei constituem as instâncias municipais de articulação, pactuação e deliberação do SNC, organizadas na forma descrita na presente Seção.

DO CONSELHO MUNICIPAL CULTURAL – CMC

Art. 38. O Conselho Municipal de Cultura, terá sua competência, composição e funcionamento definido na presente Lei Municipal e é órgão colegiado de caráter permanente com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras das áreas de atividade cultural do município, vinculado a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo. Terá sua competência, composição e funcionamento definido na forma da lei, assegurada a representação majoritária dos agentes culturais locais.

§ 1º. O Conselho Municipal de Cultura - CMC tem como principal atribuição atuar, com base nas diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura - CMC, elaborar, acompanhar a execução, fiscalizar e avaliar as políticas públicas de cultura, consolidadas no Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 2º. Os integrantes do Conselho Municipal de Cultura - CMC que representam a sociedade civil são eleitos democraticamente, pelos

respectivos segmentos e têm mandato de dois anos, renovável, uma vez, por igual período, conforme regulamento.

§ 3º. A representação da sociedade civil no Conselho Municipal de Cultura - CMC deve contemplar na sua composição os diversos segmentos artísticos e culturais, considerando as dimensões simbólica, cidadã e econômica da cultura, bem como o critério territorial.

§ 4º. A representação do Poder Público no Conselho Municipal de Cultura – CMC deve contemplar a representação do Município de Vicentina, por meio da Secretaria Municipal de Cultura, Esporte e Turismo, e suas Instituições Vinculadas, de outros Órgãos e Entidades do Governo Municipal e dos demais entes federados.

§5º- Compete ao Conselho Municipal de Cultura:

Formular políticas culturais que beneficiem a melhoria das atividades culturais, sociais, qualidade de vida e inclusão social mediante propostas de difusão de valores para a construção da paz;

Apoiar propostas e manifestos culturais da UNESCO e Entidades Governamentais e Não Governamentais;

Incentivar e apoiar manifestações culturais de agentes culturais locais, mesmo aqueles não reconhecidos e consagrados, elaborando projetos que lhes possibilitem o acesso às condições materiais de trabalho;

Apoiar movimentos sociais e culturais portadores de novos valores éticos que versam sobre o convívio entre os seres humanos e destes com a natureza e incentivos à cultura raciais, étnicas, movimentos pela ética e outros;

Estabelecer Fóruns de debates com os agentes sociais e culturais sobre a cultura local;

Realizar mapeamento para um melhor conhecimento da diversidade cultural do Município mediante apoio do órgão Municipal competente;

Propor medidas e projetos culturais democráticos e propor projetos de cultura nas escolas da rede pública Municipal e estadual;

Estimular a cultura de rua e ocupação dos espaços públicos pela população que promovam cultura em outros ambientes que não os recintos tradicionais de produção cultural, tornando se estes lugares em local de encontro da comunidade;

Propor medidas e sugestões de revitalização cultural, humanizando a cidade e promovendo a autoestima;

propor medidas que visam restringir espaço de propaganda em muros e transforma-los em lugar de expressão cultural;

XI-Propor sugestão de contrapartida municipal somente para eventos que beneficiem a população através da ocupação dos espaços públicos;

Promover e incentivar as atividades culturais tradicionais do Município como as manifestações de Folia de Reis e outros Projetos Culturais de tradição local;

Promover a integração entre as escolas municipais e estaduais, grupos de crianças e comunidade com as instituições culturais propondo medidas de criação de serviços educativos;

Propor medidas de desenvolvimento de ações culturais que visem a educação para o consumo;

Propor medidas de criação de espaços culturais adequados e readequar os já existentes para atividades culturais que contribuam para a formação de verdadeiros cidadãos;

Propor ações que visam abrir a comunidade o espaço escolar para atividades culturais e lazer criativo;

Propor medidas de criação de projeto artes nas escolas;

Propor ações de políticas culturais específicas para os jovens, especialmente os moradores dos bairros que visam contribuir para uma reinserção social na perspectiva do desenvolvimento humano;

Propor ações que visam promover e resgatar o patrimônio histórico artístico cultural, ambiental e da memória local, envolvendo os órgãos do Governo Municipal, a sociedade civil e a ação da comunidade;

Propor medidas de criação de centros de memória e arquivo público visando a disponibilização á pesquisa e a informação.

Art. 39. O Conselho Municipal de Cultura - CMC será constituído por membros titulares e igual número de suplentes, com a seguinte composição:

§1º O Conselho será constituído por 3 membros, sendo 3 (três) do Poder Público, indicados pelo Chefe do Poder Executivo e 3 (três) da Sociedade Civil Organizada eleitos mediante a realização de Fórum de Cultura:

§2º Para cada membro titular será indicado ou eleito um suplente.

§3º Os conselheiros serão nomeados por ato do Chefe do Executivo Municipal.

§4 Os conselheiros depois de empossados, elegerão um de seus membros para a presidência e outro para a vice-presidência.

§ 5º O mandato dos conselheiros terá duração de 2 (dois) anos, cabendo apenas uma recondução.

Art. 40. O Conselho Municipal de Cultura – CMC é constituído pelas seguintes instâncias:

I – Plenário do Conselho Municipal de Cultura;

Art. 41. O Plenário do Conselho Municipal de Cultura de Vicentina-MS é seu órgão deliberativo máximo, composto pelos conselheiros titulares, na ausência destes, por seus respectivos suplentes.

Parágrafo único. Compete aos Conselheiros integrantes do Plenário:

Deliberar sobre todas as matérias de competência do conselho Municipal de Cultura de Vicentina- MS;
Comparecer as reuniões ordinárias e extraordinárias do conselho Municipal de cultura de Vicentina/MS, justificando a ausência;
Requerer que constem em pauta assuntos que devem ser objetos de discussão e deliberação do Conselho Municipal de Cultura, bem como preferência para exame de matéria urgente;
Votar e ser votado para integrar a diretoria executiva do Conselho municipal de Cultura de Vicentina/MS;
Representar o Conselho Municipal de Cultura de Vicentina/MS quando designado por seu plenário e/ou Presidência;
Requerer a convocação de reuniões extraordinárias do Plenário;
Formular moções, pareceres e resoluções no âmbito de competência do Conselho Municipal de Cultura de Vicentina/MS;
Propor alterações, parciais ou totais, deste Regimento Interno.

Art. 42. Ao Plenário do Conselho Municipal de Cultura, mediante a Lei do Sistema Nacional de Cultura compete:

- Formular políticas culturais que beneficiem a melhoria das atividades culturais, sociais, qualidade de vida e inclusão social mediante propostas de difusão de valores para a construção da paz;
- Apoiar propostas e manifestos culturais da UNESCO e Entidades Governamentais e Não Governamentais;
- Incentivar e apoiar manifestações culturais de artistas locais, mesmo aqueles não reconhecidos e consagrados, elaborando projetos que lhes possibilitem o acesso às condições materiais de trabalho;
- Apoiar movimentos sociais e culturais portadores de novos valores éticos que versam sobre o convívio entre os seres humanos e destes com a natureza e incentivos à cultura raciais, étnicas, movimentos pela ética, e outros.
- Estabelecer Fóruns de debates com os agentes sociais e culturais sobre a cultura local;
- Realizar mapeamento para um melhor conhecimento da diversidade cultural do Município mediante apoio do Órgão Municipal competente;
- Propor medidas e projetos culturais democráticos e propor projetos de cultura nas escolas da rede pública municipal e estadual;
- Estimular a cultura de rua e ocupação dos espaços públicos pela população que promovam cultura em outros ambientes que não os recintos tradicionais de produção cultural, tornando-se estes lugares em local de encontro da comunidade;
- Propor medidas e sugestões de revitalização cultural, humanizando a cidade e promovendo a autoestima;
- Propor medidas que visam restringir espaço de propaganda em muros e transforma-los em lugar de expressão cultural;
- Propor sugestão de contrapartida municipal somente para eventos que beneficiem a população através da ocupação dos espaços públicos;
- Promover e incentivar as atividades culturais tradicionais do Município revitalizando as manifestações de Folia de Reis e outros Projetos Culturais de tradição local;
- Promover a integração entre as escolas municipais e estaduais, grupos de crianças e comunidade com as instituições culturais propondo medidas de criação de serviços educativos;
- Propor medidas de desenvolvimento de ações culturais que visem a educação para o consumo;
- Propor medidas de criação de espaços culturais adequados e readequar os já existentes para atividades culturais que contribuam para a formação de verdadeiros cidadãos;
- Propor ações que visam abrir à comunidade o espaço escolar para atividades culturais e lazer criativo;
- XVI - Propor medidas de criação de projeto arte nas escolas;
- Propor ações de políticas culturais específicas para os jovens, especialmente os moradores dos bairros que visam contribuir para uma reinserção social na perspectiva do desenvolvimento humano;
- Propor ações que visam promover e resgatar o patrimônio histórico artístico cultural, ambiental e da memória local, envolvendo os órgãos do Governo Municipal, a sociedade civil e a ação da comunidade;
- Propor medidas de criação de centros de memória e arquivo público visando a disponibilização à pesquisa e à informação.

Art. 43. O Conselho Municipal de Cultura - CMC deve se articular com as demais instâncias colegiadas do Sistema Municipal de Cultura - SMC – territoriais e setoriais - para assegurar a integração, funcionalidade e racionalidade do sistema e a coerência das políticas públicas de cultura implementadas no âmbito do Sistema Municipal de Cultura - SMC.

DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE CULTURA – CMC

Art. 44. A Conferência Municipal de Cultura - CMC constitui-se numa instância de participação social, em que ocorre articulação entre o Governo Municipal e a sociedade civil, por meio de organizações culturais e segmentos sociais, para analisar a conjuntura da área cultural no município e propor diretrizes para a formulação de políticas públicas de Cultura, que comporão o Plano Municipal de Cultura - PMC.

§ 1º. É de responsabilidade da Conferência Municipal de Cultura - CMC analisar, aprovar moções, proposições e avaliar a execução das metas concernentes ao Plano Municipal de Cultura - PMC e às respectivas revisões ou adequações.

§ 2º. Cabe à Secretaria de Cultura convocar e coordenar a Conferência Municipal de Cultura - CMC, que se reunirá ordinariamente a cada dois anos ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a critério do Conselho Municipal de Cultura - CMC. A data de realização da Conferência Municipal de Cultura - CMC deverá estar de acordo com o calendário de convocação das Conferências Estadual e Nacional de Cultura.

§ 3º. A Conferência Municipal de Cultura – CMC será precedida de Conferências Setoriais e Territoriais.

§ 4º. A representação da sociedade civil na Conferência Municipal de Cultura – CMC será, no mínimo, de dois terços dos delegados, sendo os mesmos eleitos em Conferências Setoriais e Territoriais.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO

Art. 45. Constituem-se em instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- Plano Municipal de Cultura – PMC;
- Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIC;
- Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC.

Parágrafo único. Os instrumentos de gestão do Sistema Municipal de Cultura – SMC se caracterizam como ferramentas de planejamento, inclusive técnico e financeiro, e de qualificação dos recursos humanos.

DO PLANO MUNICIPAL DE CULTURA – PMC

Art. 46. O Plano Municipal de Cultura – PMC, instituído por lei própria, tem duração decenal e é um instrumento de planejamento estratégico que organiza, regula e norteia a execução da Política Municipal de Cultura na perspectiva do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 47. A elaboração do Plano Municipal de Cultura – PMC e dos Planos Setoriais de âmbito municipal é de responsabilidade da Secretaria de Cultura, e Instituições Vinculadas, que, a partir das diretrizes propostas pela Conferência Municipal de Cultura – CMC, desenvolve Projeto de Lei a ser submetido ao Conselho Municipal de Cultura – CMC e, posteriormente, encaminhado à Câmara de Vereadores.

Parágrafo único. Os Planos devem conter:

- Diagnóstico do desenvolvimento da cultura;
- Diretrizes e prioridades;
- Objetivos gerais e específicos;
- Estratégias, metas e ações;
- Prazos de execução;
- Resultados e impactos esperados;
- Recursos materiais, humanos e financeiros disponíveis e necessários;
- Mecanismos e fontes de financiamento; e
- Indicadores de monitoramento e avaliação.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE FINANCIAMENTO À CULTURA – SMFC

Art. 48. O Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC é constituído pelo conjunto de mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de que devem ser diversificados e articulados.

Parágrafo único. São mecanismos de financiamento público da cultura, no âmbito do Município de Vicentina:

- Orçamento Público do Município, estabelecido na Lei Orçamentária Anual (LOA);
- Fundo Municipal de Cultura, definido nesta lei;
- Incentivo Fiscal, por meio de renúncia fiscal do IPTU e do ISS, conforme lei específica; e
- Outros que venham a ser criados Do Fundo Municipal de Cultura – FMC

Art. 49. Fica criado o Fundo Municipal de Cultura – FMC, regulamentado por lei específica, vinculado à Secretaria de Cultura, como fundo de natureza contábil e financeira, com prazo indeterminado de duração, de acordo com as regras definidas nesta Lei e na sua regulamentação.

Art. 50. O Fundo Municipal de Cultura – FMC se constitui no principal mecanismo de financiamento das políticas públicas de cultura no município, com recursos destinados a programas, projetos e ações culturais implementados de forma descentralizada, em regime de colaboração e cofinanciamento com a União e com o Governo do Estado do MS.

Parágrafo único. É vedada a utilização de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com despesas de manutenção administrativa dos Governos Municipal, Estadual e Federal, bem como de suas entidades vinculadas.

Art. 51. São receitas do Fundo Municipal de Cultura – FMC:

- Dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município de Vicentina e seus créditos adicionais;
- Transferências federais e/ou estaduais à conta do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- Contribuições de mantenedores;
- Produto do desenvolvimento de suas finalidades institucionais, tais como: arrecadação dos preços públicos cobrados pela cessão de bens municipais sujeitos à administração da Secretaria Municipal de Cultura; resultado da venda de ingressos de espetáculos ou de outros eventos artísticos e promoções, produtos e serviços de caráter cultural;
- Doações e legados nos termos da legislação vigente;
- Subvenções e auxílios de entidades de qualquer natureza, inclusive de organismos internacionais;
- Retorno dos resultados econômicos provenientes dos investimentos porventura realizados em empresas e projetos culturais efetivados com recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- Resultado das aplicações em títulos públicos federais, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;
- Saldos não utilizados na execução dos projetos culturais financiados com recursos dos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- Devolução de recursos determinados pelo não cumprimento ou desaprovação de contas de projetos culturais custeados pelos mecanismos previstos no Sistema Municipal de Financiamento à Cultura – SMFC;
- Saldos de exercícios anteriores; e
- Outras receitas legalmente incorporáveis que lhe vierem a ser destinadas.

Art. 52. O Fundo Municipal de Cultura – FMC será administrado pela Secretaria de Cultura, na forma estabelecida no regulamento, e apoiará projetos culturais por meio das seguintes modalidades:

- Não- reembolsáveis, na forma do regulamento, para apoio a projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos, preponderantemente por meio de editais de seleção pública;
- Reembolsáveis, destinados ao estímulo da atividade produtiva das empresas de natureza cultural e pessoas físicas, mediante a concessão de empréstimos.

III- Outras formas de apoio e incentivo a agentes e espaços culturais através de premiações, subsídios e futuras modalidades que surgirem, baseadas em regulamento específico.

§ 1º Nos casos previstos no inciso II do caput, a Secretaria de Cultura, definirá com os agentes financeiros credenciados a taxa de administração, os prazos de carência, os juros limites, as garantias exigidas e as formas de pagamento.

§ 2º Os riscos das operações previstas no parágrafo anterior serão assumidos, solidariamente, pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC e pelos agentes financeiros credenciados, na forma que dispuser o regulamento.

§ 3º A taxa de administração a que se refere o § 1º não poderá ser superior a três por cento dos recursos disponibilizados para o financiamento.

§ 4º Para o financiamento de que trata o inciso II, serão fixadas taxas de remuneração que, no mínimo, preservem o valor originalmente concedido.

Art. 53. Os custos referentes à gestão do Fundo Municipal de Cultura – FMC com planejamento, estudos, acompanhamento, avaliação e divulgação de resultados, incluídas a aquisição ou a locação de equipamentos e bens necessários ao cumprimento de seus objetivos, não poderão ultrapassar cinco por cento de suas receitas, observados o limite fixado anualmente por ato da CMC.

Art. 54. O Fundo Municipal de Cultura – FMC financiará projetos culturais apresentados por pessoas físicas e pessoas jurídicas de direito público e de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

§ 1º Poderá ser dispensada contrapartida do proponente no âmbito de programas setoriais definidos por uma Comissão Municipal de Incentivo à Cultura – CMIC, criada em tempo para este fim.

§ 2º Nos casos em que a contrapartida for exigida, o proponente deve comprovar que dispõe de recursos financeiros ou de bens ou serviços, se economicamente mensuráveis, para complementar o montante aportado pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC, ou que

está assegurada a obtenção de financiamento por outra fonte.

Art. 55. Fica autorizada a composição financeira de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC com recursos de pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado, com fins lucrativos para apoio compartilhado de programas, projetos e ações culturais de interesse estratégico, para o desenvolvimento das cadeias produtivas da cultura.

§ 1º O aporte dos recursos das pessoas jurídicas de direito público ou de direito privado previsto neste artigo não gozará de incentivo fiscal.

§ 2º A concessão de recursos financeiros, materiais ou de infraestrutura pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC será formalizada por meio de convênios e contratos específicos.

Art. 56. Para seleção de projetos apresentados ao Fundo Municipal de Cultura – FMC deverá ser criada em tempo a Comissão específica.

Art. 57. Na seleção dos projetos deve ter como referência maior o Plano Municipal de Cultura – PMC e considerar as diretrizes e prioridades definidas anualmente pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E INDICADORES CULTURAIS – SMIIIC

Art. 58. Cabe à Secretaria de Cultura, desenvolver o Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC, com a finalidade de gerar informações e estatísticas da realidade cultural local com cadastros e indicadores culturais construídos a partir de dados coletados pelo Município.

§ 1º. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC é constituído de bancos de dados referentes a bens, serviços, infraestrutura, investimentos, produção, acesso, consumo, agentes, programas, instituições e gestão cultural, entre outros, e estará disponível ao público e integrado aos Sistemas Estadual e Nacional de Informações e Indicadores Culturais.

§ 2º O processo de estruturação do Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC terá como referência o modelo nacional, definido pelo Sistema Nacional de Informações e Indicadores Culturais – SNIIC.

Art. 59. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC tem como objetivos:

- Coletar, sistematizar e interpretar dados, fornecer metodologias e estabelecer parâmetros à mensuração da atividade do campo cultural e das necessidades sociais por cultura, que permitam a formulação, monitoramento, gestão e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, verificando e racionalizando a implementação do Plano Municipal de Cultura – PMC e sua revisão nos prazos previstos;
- Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e oferta de bens culturais, para a construção de modelos de economia e sustentabilidade da cultura, para a adoção de mecanismos de indução e regulação da atividade econômica no campo cultural, dando apoio aos gestores culturais públicos e privados, no âmbito do Município;
- Exercer e facilitar o monitoramento e avaliação das políticas públicas de cultura e das políticas culturais em geral, assegurando ao poder público e à sociedade civil o acompanhamento do desempenho do Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 60. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais – SMIIIC fará levantamentos para realização de mapeamentos culturais para conhecimento da diversidade cultural local e transparência dos investimentos públicos no setor cultural.

Art. 61. O Sistema Municipal de Informações e Indicadores Culturais - SMIIIC estabelecerá parcerias com os Sistemas Nacional e Estadual de Informações e Indicadores Culturais, com instituições especializa - das na área de economia da cultura, de pesquisas socioeconômicas e demográficas e com outros institutos de pesquisa, para desenvolver uma base consistente e contínua de informações relacionadas ao setor cultural e elaborar indicadores culturais que contribuam tanto para a gestão das políticas públicas da área, quanto para fomentar estudos e pesquisas nesse campo.

DO PROGRAMA MUNICIPAL DE FORMAÇÃO NA ÁREA DA CULTURA – PROMFAC

Art. 62. Cabe à Secretaria de Cultura, elaborar, regulamentar e implementar o Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC, em articulação com os demais entes federados e parceria com a Secretaria Municipal de Educação e instituições educacionais, tendo como objetivo central capacitar os gestores públicos e do setor privado e conselheiros de cultura, responsáveis pela formulação e implementação das políticas públicas de cultura, no âmbito do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 63. O Programa Municipal de Formação na Área da Cultura – PROMFAC deve promover:

- A qualificação técnico-administrativa e capacitação em política cultural dos agentes envolvidos na formulação e na gestão de pro-

gramas, projetos e serviços culturais oferecidos à população;
- A formação nas áreas técnicas e artísticas.

SEÇÃO V DOS SISTEMAS SETORIAIS

Art. 64. Para atender à complexidade e especificidades da área cultural são constituídos Sistemas Setoriais como subsistemas do Sistema Municipal de Cultura – SMC.

Art. 65. Constituem-se Sistemas Setoriais integrantes do Sistema Municipal de Cultura – SMC:

- Sistema Municipal de Patrimônio Cultural – SMPC;
- Sistema Municipal de Museus – SMM;
- Sistema Municipal de Bibliotecas, Livro, Leitura e Literatura – SMBLLL;
- Outros que venham a ser constituídos, conforme regulamento.

Art. 66. As políticas culturais setoriais devem seguir as diretrizes gerais advindas da Conferência Municipal de Cultura – CMC e do Conselho Municipal de Cultura – CMC consolidadas no Plano Municipal de Cultura – PMC.

Art. 67. Os Sistemas Municipais Setoriais constituídos e os que venham a ser criados integram o Sistema Municipal de Cultura, – SMC conformando subsistemas que se conectam à estrutura federativa, à medida que os sistemas de cultura nos demais níveis de governo forem sendo instituídos.

Art. 68. As interconexões entre os Sistemas Setoriais e o Sistema Municipal de Cultura – SMC são estabelecidas por meio das coordenações e das instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais.

Art. 69. As instâncias colegiadas dos Sistemas Setoriais devem ter participação da sociedade civil e considerar o critério territorial na escolha dos seus membros.

Art. 70. Para assegurar as conexões entre os Sistemas Setoriais, seus colegiados e o Sistema Municipal de Cultura – SMC, as coordenações e as instâncias colegiadas setoriais devem ter assento no Conselho Municipal de Cultura – CMC com a finalidade de propor diretrizes para elaboração das políticas próprias referentes às suas áreas e subsidiar nas definições de estratégias de sua implementação.

TÍTULO III DO FINANCIAMENTO CAPÍTULO I DOS RECURSOS

Art. 71. O Fundo Municipal da Cultura – FMC é a principal fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Parágrafo único. O orçamento do Município se constitui, também, fonte de recursos do Sistema Municipal de Cultura.

Art. 72. O financiamento das políticas públicas de cultura estabelecidas no Plano Municipal de Cultura far-se-á com os recursos do Município, do Estado e da União, além dos demais recursos que compõem o Fundo Municipal da Cultura – FMC.

Art. 73. O Município deverá destinar recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC, para uso como contrapartida de transferências dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura.

§ 1º Os recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura serão destinados a:

- Políticas, programas, projetos e ações previstas nos Planos Nacional, Estadual ou Municipal de Cultura;

- Para o financiamento de projetos culturais escolhidos pelo Município por meio de seleção pública.

§ 2º A gestão municipal dos recursos oriundos de repasses dos Fundos Nacional e Estadual de Cultura deverá ser submetida a Secretaria de Cultura.

Art. 74. Os critérios de aporte de recursos do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverão considerar a participação dos diversos segmentos culturais e territórios na distribuição total de recursos municipais para a cultura, com vistas a promover a desconcentração do investimento, devendo ser estabelecido anualmente um percentual mínimo para cada segmento/território.

CAPÍTULO II DA GESTÃO FINANCEIRA

Art. 75. Os recursos financeiros da Cultura serão depositados em conta específica, e administrados pela Secretaria de Cultura, sob fiscalização do Conselho Municipal de Cultura – CMC.

§ 1º. Os recursos financeiros do Fundo Municipal de Cultura – FMC serão administrados pela Secretaria Municipal de Cultura.

§ 2º. A Secretaria de Cultura acompanhará a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados pela União e Estado ao Município.

Art. 76. O Município deverá tornar público os valores e a finalidade dos recursos recebidos da União e do Estado, transferidos dentro dos critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional e pelo Sistema Estadual de Cultura.

§ 1º. O Município deverá zelar e contribuir para que sejam adotados pelo Sistema Nacional de Cultura critérios públicos e transparentes, com partilha e transferência de recursos de forma equitativa, resultantes de uma combinação de indicadores sociais, econômicos, demográficos e outros específicos da área cultural, considerando as diversidades regionais.

Art. 77. O Município deverá assegurar a condição mínima para receber os repasses dos recursos da União, no âmbito do Sistema Nacional de Cultura, com a efetiva instituição e funcionamento dos componentes mínimos do Sistema Municipal de Cultura e a alocação de recursos próprios destinados à Cultura na Lei Orçamentária Anual (LOA) e no Fundo Municipal de Cultura.

CAPÍTULO III DO PLANEJAMENTO E DO ORÇAMENTO

Art. 78. O processo de planejamento e do orçamento do Sistema Municipal de Cultura – SMC deve buscar a integração do nível local ao nacional, ouvidos seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de cultura com a disponibilidade de recursos próprios do Município, as transferências do Estado e da União e outras fontes de recursos.

Parágrafo Único. O Plano Municipal de Cultura será a base das atividades e programações do Sistema Municipal de Cultura e seu financiamento será previsto no Plano Plurianual – PPA, na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e na Lei Orçamentária Anual – LOA.

Art. 79. As diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Cultura serão propostas em conjunto com Secretaria de Cultura e pelo Conselho Municipal de Cultura – CMC.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 80. O Município de deverá se integrar ao Sistema Nacional de Cultura – SNC por meio da assinatura do termo de adesão voluntária, na forma do regulamento.

Art. 81. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas, previsto no artigo 315 do Código Penal, a utilização de recursos financeiros do Sistema Municipal de Cultura – SMC em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 82. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina/MS, 02 de julho de 2024.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal

LEI Nº 582, DE 02 DE JULHO DE 2024.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2025, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Vicentina - Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU

e ela SANCIONA a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, inc. II e § 2º da Constituição Federal, e art. 4º da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 e Lei Complementar Federal nº 156/2016, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, órgãos e entidades da Administração Municipal Direta e Indireta, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais para elaboração e execução do orçamento fiscal e suas alterações;
- IV – as diretrizes específicas do orçamento da previdência municipal;
- V – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária; e
- VII – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram esta Lei os seguintes anexos:

I – Metas e prioridades;

II – Metas fiscais:

- a) Metas anuais;
 - b) Metas fiscais anuais;
 - c) Avaliação do cumprimento das metas fiscais do exercício anterior;
 - d) Metas fiscais atuais comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores;
 - e) Evolução do patrimônio líquido;
 - f) Origem e aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos;
 - g) Receitas e despesas previdenciárias do RPPS;
 - h) Projeção atuarial do RPPS;
 - i) Estimativa e compensação da renúncia de receita;
 - j) Margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado;
 - k) Demonstrativo dos resultados primário e nominal; e
- III - Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências.

CAPÍTULO II DAS PRIORIDADES E DAS METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 2º O Projeto de Lei Orçamentária Anual do Município para o exercício de 2025 será elaborado em observância às diretrizes fixadas nesta Lei, à Lei Federal nº 4.320/64, e à Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 3º A proposta orçamentária para 2025 conterà os programas constantes desta Lei, em compatibilidade com os existentes no Plano Plurianual relativo ao período 2022-2025, da Lei Municipal nº 536/2021.

Art. 4º Além da observância das prioridades e metas mencionadas nos termos do art. 3º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, atenderão ao disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 5º Na lei orçamentária, as despesas públicas serão identificadas com a codificação de função, subfunção, programa e projeto/atividade/operação especial.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;

II – Subfunção, uma partição da função, visando agregar determinado subconjunto da despesa do setor público;

III – Programa, o instrumento de organização da ação governamental, visando à concretização dos objetivos pretendidos;

IV – Projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;

V – Atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo; e

VI – Operações especiais, são as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e que não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

Parágrafo único. Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

Art. 7º Os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos Poderes Executivo e Legislativo, suas unidades orçamentárias, fundos especiais e autarquias, instituídos e mantidos pelo Poder Público e discriminarão a despesa por unidade executora, detalhada por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa, modalidades de aplicação e elementos de despesa, com base na Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, e suas alterações.

Art. 8º O projeto de lei orçamentária anual, a ser encaminhado pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, terá como base as propostas orçamentárias apresentadas pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo e será constituído de:

I - Texto da lei; e

II - Consolidação dos quadros orçamentários.

Art. 9º A elaboração do projeto de lei orçamentária obedecerá às seguintes diretrizes gerais, sem prejuízo das normas financeiras estabelecidas pela legislação federal:

I – A previsão de recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, em conformidade com o art. 212 da Constituição Federal, e à Lei Federal nº 14.113/2020;

II – A previsão de recursos destinados ao atendimento à saúde, em conformidade com a Emenda Constitucional nº 29/2000;

III – A previsão de recursos para garantir a execução dos programas, projetos e ações de assistência social, em conformidade com os arts. 203 e 204 da Constituição Federal.

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá aos princípios da unidade, da universalidade e da anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas exceder a previsão da receita para o exercício.

Art. 11. As receitas e as despesas serão estimadas, tomando-se por base o índice de inflação apurado nos últimos 12 (doze) meses, a tendência e o comportamento da arrecadação municipal mês a mês, bem como os reflexos da política econômica editada pelo Governo Federal e Estadual, em conformidade com o anexo que dispõe sobre as metas fiscais anuais.

Parágrafo único. Fica definida como estimativa de receita, a tendência apresentada pela arrecadação municipal verificada no presente exercício, bem como os efeitos decorrentes de modificações efetuadas na legislação tributária, consoante projetos de lei encaminhados pelo Poder Executivo à Câmara Municipal, sendo considerados, ainda, os efeitos de mudanças estruturais e conjunturais na economia sobre a arrecadação municipal.

Art. 12. A concessão de benefícios fiscais com base na legislação municipal vigente, bem como qualquer projeto de lei que objetive conceder ou ampliar isenção, incentivos ou benefícios de natureza tributária ou não tributária, que implique em renúncia de receita, gerando efeitos sobre a receita estimada para o exercício de 2025 e os 2 (dois) seguintes, deverá atender ao inciso I ou II do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 13. O projeto de lei orçamentária indicará a estimativa da margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado para 2025, bem como as medidas de compensação às renúncias de receita.

CAPÍTULO IV DAS DIRETRIZES GERAIS PARA A ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO FISCAL E SUAS ALTERAÇÕES

Art. 14. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Parágrafo único. O Projeto de Lei do Orçamento para o exercício de 2025, deverá ser encaminhado ao poder Legislativo até 30/09/2024.

Art. 15. O projeto de Lei Orçamentária ou seus créditos adicionais poderão incluir, excluir ou alterar as ações voltadas ao desenvolvimento dos programas governamentais, bem como seus respectivos produtos, metas, unidades de medida, valores e classificação funcional programática, apropriando ao programa correspondente as modificações realizadas.

Art. 16. Para fins de atendimento do disposto no § 1º do art. 100 da Constituição Federal, a Procuradoria-Geral do Município encaminhará à Gerência De Contabilidade e Orçamento, relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2025.

Art. 17. O Poder Legislativo terá como limite para despesas correntes e de capital em 2025, para efeito de elaboração de sua proposta orçamentária, o disposto no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O repasse do numerário previsto no caput será realizado na forma de duodécimos, conforme estabelecido no art. 271 da Lei Orgânica do Município.

Art. 18. São permitidas transferências financeiras entre o Município e as Autarquias e Fundações, mediante inclusão na Lei Orçamentária Anual dos recursos correspondentes, desde que destinados à realização de programas e ações constantes nos respectivos orçamentos.

Art. 19. É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de convênios, transferências e operações de crédito externas e internas e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações.

Art. 20. É vedada a inclusão, na lei orçamentária anual ou em seus créditos adicionais, de dotações a título de termos de colaboração, termos de fomento ou em acordos de cooperação, ressalvadas àquelas destinadas a Organizações da Sociedade Civil, sem fins lucrativos, de atividade continuada, que se encontrem regulares quanto às entregas das prestações de contas dos recursos anteriormente recebidos do Município e que se caracterizam por ser de atendimento direto ao público, de forma gratuita, e estejam registradas nos respectivos Conselhos Municipais, se for o caso, observadas ainda as exigências da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores.

Parágrafo único. Para habilitar-se ao recebimento de recursos por meio de termos de colaboração e termos de fomento, a entidade deverá atender os requisitos previstos nos arts. 33 e 34 da Lei Federal nº 13.019/2014 e alterações posteriores, às vedações consignadas nos arts. 39 e 40 do mesmo diploma legal.

Art. 21. Para efeito do disposto no art. 62 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, o Poder Executivo poderá contribuir para o custeio das despesas de outros entes da federação instalados no Município, justificado o interesse público e a relevância social.

Art. 22. Será destinado à reserva de contingência, para o exercício de 2025, o montante equivalente de até 1% (um por cento) da receita corrente líquida estimada, visando ao atendimento de passivos contingentes ou de outros riscos e eventos fiscais imprevistos, desde que estes sejam constituídos por despesas cuja previsão tenha se mostrado insuficiente ou por despesas supervenientes.

§ 1º A autorização para utilização dos recursos de que trata o caput deste artigo será de competência da Gerência Contabilidade e Orçamento.

§ 2º O critério para autorização será o da análise da natureza do fato gerador, apresentado pelo ordenador de despesa, e da sua compatibilidade com a destinação mencionada no caput deste artigo.

Art. 23. Verificando-se ao final de um bimestre que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidos no Anexo de Metas Fiscais desta Lei, deverá ser promovida a limitação de empenho e movimentação financeira, nos 30 (trinta) dias subsequentes, conforme instituem os arts. 9º e 22 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§ 1º Para cumprimento do estabelecido no caput deste artigo, fica a Gerência de Contabilidade e Orçamento autorizada a definir cotas orçamentárias e financeiras em período a ser definido em instrumento regulamentar interno, bem como promover a limitação de empenho, quando necessário, no âmbito do Poder Executivo.

§ 2º A limitação a que se refere o caput deste artigo será fixada em montantes por Gerências, conjugando-se as prioridades da Administração previstas nesta Lei e respeitadas as despesas que constituem obrigações constitucionais e legais de execução, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 3º As Gerências deverão considerar, para efeito de conter despesas, preferencialmente, os recursos orçamentários destinados às despesas de capital relativas a obras e instalações, equipamentos e material permanente, e despesas correntes não afetadas a serviços básicos.

§ 4º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações, cujos empenhos foram limitados, dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

Art. 24. Os Fundos Municipais poderão ter as suas despesas realizadas até o montante correspondente ao efetivo ingresso de suas respectivas receitas, ressalvadas as situações nas quais o descompasso das transferências de outras esferas de governo puder causar descontinuidade na execução dos programas.

Art. 25. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais suplementares e remanejar por decreto, os valores das categorias econômicas, dos elementos de despesas e dos repasses financeiros, se necessário, às dotações vinculadas aos Fundos, até o limite de suas efetivas arrecadações, obedecendo à forma e dispositivos estabelecidos no art. 31 desta Lei.

Art. 26. O Poder Executivo poderá remanejar, por decreto, os valores das categorias econômicas e elementos de despesa referentes a cada convênio firmado com a Administração Direta e Indireta da União e do Estado, de acordo com as necessidades dos projetos, bem como efetuar suplementações até o limite dos valores das transferências recebidas, caracterizadas como excesso de arrecadação.

Art. 27. Ficam os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a transpor, remanejar, transferir recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, nos termos da Constituição Federal, e abrir créditos adicionais suplementares entre programas e ações, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64, por decreto, quando necessário, relativas às despesas do Orçamento Fiscal, até o limite de 30% (trinta por cento) do total da despesa a ser fixada pela Lei Orçamentária Anual de 2025, calculado sobre o valor consignado, individualmente considerado, para cada Poder.

§ 1º O disposto no caput deste artigo, incluem os Órgãos da Administração Indireta.

§ 2º Consideram-se recursos para abertura de crédito adicional suplementar, o disposto nos incs. I a IV, § 1º, art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 28. Ficam excluídos do limite autorizado no art. 27 desta Lei, os créditos adicionais suplementares destinados a:

I – Atender ao pagamento de despesas decorrentes de precatórios judiciais, amortização e encargos da dívida e pessoal e encargos sociais;

II – Atender despesas financiadas com recursos vinculados a operações de crédito, convênios, fundos especiais, transferências federais e estaduais e parcerias;

III – Incorporar o superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial, em 31 de dezembro de 2024, ou excesso de arrecadação;

IV – Suplementar dotação utilizando recursos alocados na reserva de contingência e na reserva atuarial;

V – Transpor, remanejar, transferir ou suplementar recursos entre dotações das funções Educação, Assistência Social, Saúde e Habitação;

VI – Atender insuficiência de dotação orçamentária dentro de um mesmo grupo de despesa;

VII – Atender suplementações destinadas a atender alterações nas fontes de receitas; e

VIII – Atender suplementações para remanejamento dos saldos orçamentários apurados nas unidades que poderão ser criadas, extintas, fusionadas ou incorporadas, para implementação das disposições das leis que alterarão a estrutura administrativa do Poder Executivo.

Art. 29. Os créditos adicionais especiais serão autorizados por lei específica e serão destinados a atender objetivos não previstos no orçamento, nos casos de:

I – Despesas executadas com recursos provenientes de transferências e estabelecimento de convênios com órgãos de outras esferas de governo;

II – Operações de crédito; ou

III – Inexistência de dotação orçamentária específica ou com codificação apropriada.

§ 1º Os projetos de lei de créditos adicionais especiais, apresentados ao Poder Legislativo para aprovação, os extraordinários e os decretos de créditos suplementares adicionais, editados pelo Poder Executivo obedecerão, sob pena de nulidade, à forma e aos detalhes estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

§ 2º Serão publicados os decretos de crédito suplementar, autorizados na Lei Orçamentária Anual, observados os limites e detalhes por ela fixados.

Art. 30. São vedados quaisquer procedimentos por parte dos ordenadores de despesa, que viabilizem a realização de despesas, sem a comprovada e suficiente disponibilidade de recursos em dotação orçamentária compatível.

Art. 31. Para fins de apuração da disponibilidade de caixa em 31 de dezembro, para fazer frente ao pagamento das despesas compromissadas, decorrentes de obrigações contraídas no exercício, considera-se:

I – A obrigação contraída no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênera; e

II – A despesa compromissada será apenas o montante cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma de pagamento.

CAPÍTULO V DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA PREVIDÊNCIA MUNICIPAL

Art. 32. O orçamento da previdência municipal compreenderá as dotações destinadas às ações da previdência e obedecerá ao disposto no art. 40 da Constituição Federal e nas Emendas Constitucionais nºs 20/98, 41/2003, 47/2005, 70/2012 e 103/2019.

Art. 33. A taxa de administração destinada à manutenção da Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Vicentina, é fixada em 3,60% (três, sessenta percentuais) aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados, apurado no mês de referência.

CAPÍTULO VI DAS DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art. 34 O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – Do orçamento fiscal, e

II – Das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 35 Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2024, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Art. 36 No exercício de 2025, os Poderes Executivo e Legislativo do Município terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias para pessoal e encargos sociais:

I – No Poder Legislativo:

a) 70% das receitas de impostos e transferências que cabem ao Poder, conforme Art. 29-A da Constituição Federal, excluídos os valores referentes aos inativos e pensionistas e eventuais repasses de cunho extraorçamentários;

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 6% sobre a Receita Corrente Líquida – RCL, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, previsto no Art. 71 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II – No Poder Executivo:

a) caso o Poder Executivo tenha ultrapassado os 54% (cinquenta e quatro pontos percentuais) sobre a Receita Corrente Líquida no exercício de 2023, o orçamento de 2025 deverá prever o retorno ao percentual limite até o final do exercício, nos termos do art. 70 da Lei Complementar nº 101 de 2000.

b) em caso de a despesa com pessoal projetada situar-se abaixo dos 54% sobre a Receita Corrente Líquida, deverá ser observado o limite de acréscimo desta despesa, em percentual da receita base de cálculo, nos termos do art. 71 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 37 Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais deverão ser acompanhados de demonstrativo do impacto orçamentário nas despesas do município, levando-se em consideração a receita corrente líquida.

Art. 38 Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição, ficam autorizados, além das vantagens pessoais já previstas nos planos de cargos e regime jurídico:

I – No Poder Executivo:

- a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de carreira do magistério público municipal e dos demais servidores municipais;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) concessão de abono remuneratório aos servidores em efetivo exercício do magistério, na educação básica, quando de saldo dos 70% (setenta por cento) dos recursos oriundos do FUNDEB;
- g) criação de cargos e/ou empregos públicos para o atendimento de programas da União e do Estado;
- h) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

II – No Poder Legislativo:

- a) recuperação de vencimentos em percentual máximo de 2,00 % (dois pontos percentuais) acima dos índices inflacionários, desde que não ultrapasse o limite imposto pela Lei Complementar nº 101/2000, para as despesas com pessoal;
- b) criação dos cargos, empregos públicos, funções de confiança;
- c) reforma do plano de cargos e remuneração dos servidores do Poder Legislativo;
- d) realização de concurso público de provas ou provas e títulos, para investidura em cargo ou emprego público;
- e) designação de função de confiança ou cargo em comissão com disponibilidade de vagas;
- f) contratações de pessoal por excepcional interesse público, desde que atendidos os pressupostos que caracterizem como tal, nos termos da Resolução do TC/MS e que venham atender a situações cuja investidura por concurso não se revele a mais adequada face às características da necessidade da contratação.

Parágrafo único. As autorizações dos incisos I e II deverão ser precedidas da análise da repercussão sobre o percentual da despesa com pessoal, nos termos dos arts. 17 e 71 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 39. No exercício de 2025 a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado os 51,3% (cinquenta e um inteiros e três décimos percentuais) e 5,7% (cinco inteiros e sete décimos percentuais), respectivamente, no Poder Executivo e Legislativo, exceto no caso previsto no art. 57, § 6º, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejem situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade, dentre estes:

I – Situações de emergência ou calamidade pública;

II – Situações em que possam estar em risco a segurança de pessoas ou bens;

III – A relação custo-benefício se revelar favorável em relação a outra alternativa possível.

Parágrafo único. A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, nas condições estabelecidas no caput deste artigo, far-se-á, respectivamente, pelo Prefeito Municipal e Presidente da Câmara, sendo os motivos devidamente fundamentados no ato da autorização.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 40. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações

na legislação tributária e das demais rendas, se o projeto de lei estiver em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 41. O projeto de lei que disponha sobre a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária, somente será aprovado se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 42. O Poder Executivo publicará, até o trigésimo dia após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária, nos termos dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 43. Ao final de cada quadrimestre, os Poderes Executivo e Legislativo emitirão os respectivos Relatórios de Gestão Fiscal, nos termos dos arts. 54 e 55 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 44. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias, após a publicação da Lei Orçamentária de 2025, cronograma de desembolso mensal e metas bimestrais de realização de receitas, nos termos dos arts. 8º e 13, da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Art. 45. Para os termos do § 3º do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, bem como no § 3º do art. 100 da Constituição Federal, consideram-se como despesas irrelevantes e obrigações de pequeno valor, aquelas cujo valor não ultrapasse a 50% (cinquenta por cento) do limite estabelecido no inc. II, art. 75 da Lei Federal nº 14.133/2021, devidamente corrigido.

Art. 46. O Poder Executivo, utilizando-se da prerrogativa estabelecida no inciso III do art. 172 do Código Tributário Nacional e no inciso II do § 3º do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, providenciará legislação específica para a remissão de créditos tributários e outros valores inferiores ao custo de cobrança administrativa ou judicial.

Art. 47. As Unidades Ordenadoras de Despesas deverão estabelecer mecanismos de avaliação quantitativa e qualitativa dos serviços por elas prestados.

Art. 48. É de responsabilidade dos Ordenadores de Despesas o cumprimento das disposições contidas nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, alterada pela Lei Complementar Federal nº 131/2009 e pela Lei Complementar Federal nº 156/2016.

Art. 49. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina/MS, 02 de julho de 2024.

**MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal**

LEI Nº 583, DE 02 DE JULHO DE 2024.

“Dispõe sobre a revogação das Leis que menciona e dá outras providências”.

O **Prefeito Municipal de Vicentina - Estado de Mato Grosso do Sul**, no uso de suas atribuições legais que são conferidas por Leis, Faz saber que a Câmara Municipal decretou e aprovou, e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam revogadas as Leis Municipais n. 539/2021, n. 554/2023 e n. 578/2024, tendo em vista a recomendação da Procuradoria Geral de Justiça, expressa através do Ofício nº 0179/2024/ASSEP2/PGJ.

Art. 2º Com a revogação das leis acima mencionadas a remuneração dos Vereadores, Presidente da Câmara e 1º Secretário, passará a ser aquela que foi fixada na Lei nº 516, de 10 de novembro de 2020.

Art. 3º Esta Lei entra vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Vicentina/MS, 02 de julho de 2024.

MARCOS BENEDETTI HERMENEGILDO
Prefeito Municipal

LICITAÇÃO CÂMARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 004/2024

PARTES:	Câmara Municipal de Vicentina/MS OCM Software para Área Pública EIRELI-ME
OBJETO:	Prestação de serviços de geração, transmissão e arquivo dos dados para atender aos programas e-Social, EFDReinf, DCTFweb, SICOM (TCEMS) e SICAP (TCEMS), incluindo a integração com os sistemas da Câmara Municipal de Vicentina/MS, conforme Termo de Referência
VALOR MENSAL:	R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais).
VALOR GLOBAL:	R\$ 55.200,00 (cinquenta e cinco mil e duzentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	01.01.01.01.031.0100.2001. 3.3.90.39.00. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
VIGÊNCIA:	14/06/2024 a 14/06/2025
DATA:	14/06/2024
SIGNATÁRIOS:	José da Silva Machado p/ Contratante Orginio César de Medeiros p/ Contratada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 003/2024
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 003/2024

PARTES:	Câmara Municipal de Vicentina/MS OCM Software para Área Pública EIRELI-ME
OBJETO:	Prestação de serviços para fornecimento de licença de uso e locação de software de gestão pública municipal por prazo determinado, com atualização mensal, que garanta as alterações legais, corretivas e evolutivas, incluindo, conversão de dados pré-existentes, migração, implantação, treinamento, suporte e atendimento técnico via telefone, acesso remoto, visita <i>in loco</i> e assessoria, para os softwares: recursos humanos, patrimônio, protocolo (processos web) e portal de transparência pública, conforme Termo de Referência
VALOR MENSAL:	R\$ 4.900,00 (quatro mil e novecentos reais).
VALOR GLOBAL:	R\$ 58.800,00 (cinquenta e oito mil e oitocentos reais).
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	01.01.01.01.031.0100.2001. 3.3.90.39.00. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
VIGÊNCIA:	14/06/2024 a 14/06/2025
DATA:	14/06/2024
SIGNATÁRIOS:	José da Silva Machado p/ Contratante Orginio César de Medeiros p/ Contratada.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 005/2024
CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS Nº 005/2024

PARTES:	Câmara Municipal de Vicentina/MS TELEFIBRAS Internet Banda Larga Ltda.
OBJETO:	Prestação de serviços de telecomunicações (internet), instalação e manutenção na forma de comodato/locação de equipamentos de monitoramento (câmaras de segurança) e serviços técnicos na área de tecnologia da informação – TI, para atendimento da Câmara Municipal de Vicentina/MS, conforme Termo de Referência
VALOR MENSAL:	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).
VALOR GLOBAL:	R\$ 48.000,00 (quarenta e oito mil reais)
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:	01.01.01.01.031.0100.2001. 3.3.90.39.00. Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
VIGÊNCIA:	24/06/2024 a 24/06/2025
DATA:	24/06/2024
SIGNATÁRIOS:	José da Silva Machado p/ Contratante Celeide Maria Sanches da Silva Miyashita p/ Contratada.